

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de João Pinheiro

Processo nº 2100.01.0014269/2023-27

Belo Horizonte, 08 de abril de 2024.

Procedência: Despacho nº 130/2024/URFBIO NOROESTE- NAR de João Pinheiro

Destinatário(s): URFBio Noroeste - Núcleo de Controle Processual

Assunto: ARQUIVAMENTO PROCESSO INTERVENÇÃO - ICS APRESENTADAS INSUBSISTENTES

DESPACHO

Venho apresentar tratativas relativas ao processo **SEI 2100.01.0014269/2023-27**, de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo referente à Fazenda Santo Antônio dos Barreiros e Boa Esperança, em nome da empresa Agropecuária Paulo Sérgio Camargos LTDA localizada no município de Bonfinópolis de Minas/MG, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.

Compulsando os presentes autos verificou-se a presença de oficio de requisição de informações complementares que não foram atendidas a contento pelo empreendedor.

Sobre o tema, o atual Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, faz as seguintes previsões:

- Art. 19 Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.
- § 1º A solicitação de informações complementares de intervenções ambientais vinculadas a processos de LAC e LAT deverá ser feita concomitantemente com as informações complementares necessárias ao licenciamento.
- § 2º O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.
- § 3° O prazo a que se refere o § 2° poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa.
- § 4º Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no § 3º, fica esse automaticamente prorrogado por mais sessenta dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.
- § 5° O prazo previsto no § 2° poderá ser sobrestado quando as informações

solicitadas exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente cronograma de execução a ser avaliado pelo órgão ambiental competente.

Desta forma, foi constatado o seguinte vício: fora recebido os ofícios:

IEF/NAR de JOÃO PINHEIRO nº. 366/2023 (documento 70093215) no dia **31/07/2023** com pedido de informações complementares, sendo elas:

- 1. Relatório de Fauna para Intervenção Ambiental, conforme termo de referência disponível no site do IEF.
- 2. Programa de Monitoramento da Fauna ameaçada de extinção, caso seja detectada, conforme termos de referência disponíveis no site do IEF.
- 3. Proposta de medidas compensatórias e mitigadoras, que assegurem a conservação das espécies ameaçadas de extinção, se for o caso.
- 4. Informações do Programa de Resgate e Destinação: Esclarecer a justificativa (barragem com enchimento de reservatório ou pecuária conforme PIA; Apresentação de profissional médico veterinário com ART ou contrato com clínica veterinária; Apresentação de auxiliares de campo com RG; Modelo de documento utilizado para controle de resgate e destinação de animais silvestres; Previsão de resgate de colmeias de abelhas nativas ou justificativa de não previsão; ART de Allan Pimenta Barros; Lista de espécies para o local de estudo baseada em dados secundários; Cadastro de Regularidade no CTF válido para equipe técnica.
- 5. Apresentar licença ambiental válida do empreendimento Agropecuária Paulo Sérgio Camargos LTDA / Fazenda Santo Antônio dos Barreiros e Boa Esperança;

IEF/NAR de João Pinheiro nº 50/2024, (81041340) no dia **29/01/2024** com pedido de informações complementares sendo elas:

- 1. Apresentar planta topográfica retificada quanto à área de Reserva Legal que deverá ter sua área e localização idêntica à demarcada em CAR.
- 2. CAR retificado quanto à área de Reserva Legal averbada que é de 561ha conforme AV-2-3.361 e a área proposta de 374,25 ha.
- 3. Apresentar licença ambiental para desenvolvimento das atividades na propriedade FAZENDA SANTO ANTONIO DO BARREIROS E BOA ESPERANÇA MG-3108206-7C90D6685E384D27816B84D6ACA0CDCA, licença apresentada não pertence ao empreendimento objeto da solicitação de intervenção ambiental 78043507

IEF/NAR de João Pinheiro nº 121/2024, (83249329) no dia **04/03/2024**, reiterando as solicitações de informações complementares solicitadas no oficio 366/2023:

- 1. Programa de monitoramento de fauna ameaçada caso, conforme termos de referência disponíveis no site do IEF..
- 2. Proposta de medidas mitigadoras que assegurem a conservação das espécies ameaçadas de extinção.
- 3. ART do veterinário.
- 4. Comprovante de pagamento do DAE para a taxa de expediente para o resgate.
- 5. Comprovante de pagamento do DAE para a taxa de monitoramento de fauna ameaçada.

Foi solicitado por meio de ofício (documento SEI nº 74281970) **a prorrogação** do prazo para apresentar as informações complementares solicitadas, através do ofício (documento SEI nº 74931963 tal pedido foi deferido pelo órgão ambiental.

As informações complementares apresentadas não estão a contento, pois, foram apresentadas de forma insubsistente, uma vez que: As informações solicitadas no ofício 50/2024 não foram apresentadas.

1. Apresentar planta topográfica retificada quanto à área de Reserva Legal que deverá ter sua área e localização idêntica à demarcada em CAR.

2. CAR retificado quanto à área de Reserva Legal averbada que é de 561ha conforme AV-2-3.361 e a área proposta de 374,25 ha.

Além disso, foi apresentada licença ambiental que não é referente a propriedade aqui analisada.

Assim, a(s) insubsistências das informações complementares apresentadas solicitadas inviabiliza a concessão da autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, e o descumprimento do pedido realizado em sede de informações complementares exigem o arquivamento do presente feito.

Desta forma, a Administração pode **declarar extinto o processo quando** exaurida sua finalidade ou **quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado** por fato superveniente conforme previsão contida no artigo 50 da Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Neste sentido o processo não possui condições de prosseguir seu trâmite em razão dos vícios insanáveis narrados, e ante a impossibilidade de suprimento de oficio da omissão, de acordo com o parágrafo único do artigo 28 da Lei estadual 14.181/2002: Art. 28 - O interessado ou terceiro serão intimados se necessária a prestação de informação ou a apresentação de prova. Parágrafo único - Não sendo atendida a intimação, a que se refere o "caput" deste artigo, poderá o órgão competente suprir de oficio a omissão, se entender relevante a matéria, ou determinar o arquivamento do processo.

Assim, opino pelo **ARQUIVAMENTO** do pleito do requerente, de acordo com as legislações supracitadas, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Vanessa Marques Carvalho**, **Servidora**, em 08/04/2024, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto</u> nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php? acesso_externo=0, informando o código verificador **85774977** e o código CRC **DA7B9047**.

Referência: Processo nº 2100.01.0014269/2023-27 SEI nº 85774977



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Decisão IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG nº. 2100.01.0014269/2024

Unaí, 17 de abril de 2024.

FOLHA DE DECISÃO

TIPO DE INTERVENÇÃO: Processo Administrativo para exame de Autorização para Intervenção **Ambiental:**

- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo 98,8828 hectares.

EMPREENDEDOR/EMPREENDIMENTO: Agropecuária Paulo Sérgio Camargos Ltda./Fazenda Santo Antônio dos Barreiros e Boa Esperança

MUNICÍPIO/UF: Bonfinópolis de Minas/MG Proc. sei!MG n°.: 2100.01.0014269/2023-27

() CONCEDIDA C/() MITIGADORAS()	Área: ha	Validade:
COMPENSATÓRIAS	/ HCa Ha	varidade.
() CONCEDIDA C/() MITIGADORAS() COMPENSATÓRIAS	Área: ha	Validade:
() CONCEDIDA C/() MITIGADORAS() COMPENSATÓRIAS	Área: ha	Validade:
() CONCEDIDA C/() MITIGADORAS() COMPENSATÓRIAS	Área: ha	Validade:
() CONCEDIDA C/() MITIGADORAS() COMPENSATÓRIAS	Área: ha	Validade:
() CONCEDIDA C/() MITIGADORAS() COMPENSATÓRIAS	Área: ha	Validade:
() INDEFERIMENTO		
() SOBRESTADO		
() BAIXADO EM DILIGÊNCIA		
() RETIRADO DE PAUTA		
() PEDIDO DE VISTA(S) PELO CONSELHEIRO(AS):		
(X) ARQUIVAMENTO		
	-	

() EXCLUSÃO DE MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS () DEFERIDA () INDEFERIDA
() PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO MEDIDAS MITIGADORAS/COMPENSATÓRIAS () DEFERIDA () INDEFERIDA
() PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DO DAIA: () DEFERIDA - VALIDADE:() INDEFERIDA
() EXAME DE RECONSIDERAÇÃO / RECURSO A COPA

OBSERVAÇÕES:



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Roberto Batista Guimarães**, **Supervisor Regional**, em 18/04/2024, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php? acesso_externo=0, informando o código verificador 86493482 e o código CRC 87A52044.

Referência: Processo nº 2100.01.0014269/2023-27 SEI nº 86493482